

Tinha um lamento no meio do caminho: A sobreposição de valores em interações argumentativas jurídicas

Rubens Damasceno-Morais¹

Resumo: O presente artigo utiliza-se de dados do espaço jurídico, mais precisamente recortes de um julgamento em Segunda Instância de um processo de danos morais, para empreender uma análise da sobreposição de valores (morais e monetários) ao longo de uma deliberação oral, em situação de interação verbal conflituosa. O objetivo precípua do presente trabalho é descrever como a argumentação constrói-se numa *situação argumentativa* (PLANTIN, 2008). Intenta-se, ainda, fazer a descrição de fenômenos macrodiscursivos e interacionais do discurso e do contradiscurso da argumentação interacional (CARIZZO, PLANTIN) apresentada para análise. O aporte teórico partirá da Sociologia das interações verbais, passando por estudos clássicos sobre a polidez linguística (BROWN E LEVINSON, GOFFMAN, GRICE) e algumas releituras contemporâneas (KERBRAT-ORECCHIONI, TRAVERSO, AMOSSY). Incluirá ainda leituras de filósofos da área jurídica e retórica (PERELMAN) e de juristas que se preocupam com a atuação de magistrados e como esses lidam com suas emoções (GARAPON, DUPRET, POSNER). A análise nos mostrará que a sobreposição de valores (Valor 1 → Valor 2), em um julgamento de danos morais, é menos incomum do que se possa imaginar.

Palavras-chave: Interação argumentativa. Conflito. Valores. Polidez. Dano moral.

As trocas realizadas entre participantes em uma interação (conversação, entrevista, consulta médica etc.), constitui unidade comunicativa que apresenta continuidade interna (KERBRAT-ORECCHIONI, 2006. p. 56) cuja arquitetura reserva sempre boas surpresas ou, no mínimo, apresenta configurações interacionais interessantes que valem a pena serem observadas e descritas (KERBRAT-ORECCHIONI e PLANTIN, 1995, p. 8). Para este artigo selecionamos dados de interações argumentativas orais, polêmicas, em que o teor emocional não se faz discreto, ao longo de trocas de turnos em que o contorno interacional² leva-nos (nós, os *outsiders*³) a compreender melhor como a argumentação constrói-se numa *situação*

¹ Doutor em Ciências da Linguagem (2013). Atualmente é professor efetivo em dedicação exclusiva (DE) da Universidade Federal de Goiás - UFG (Campus Samambaia/Goiânia), onde se dedica ao projeto de pesquisa "A dinâmica do discurso argumentativo - Estudo de interações agonais" (2018-2022). Goiás, Brasil. E-mail: r.damasceno.morais@uol.com.br.  <http://orcid.org/0000-0001-6245-6394>.

² Por *contorno interacional* vamos neste artigo compreender, com apoio em KERBRAT-ORECCHIONI (2006, p. 38 e 63), o modo como atitudes são transpostas em turnos de fala por meio de palavras gaguejadas, balbucios, lapsos, frases inacabadas, marcadores de hesitação ("hein", "hmm"), reguladores, dados paraverbais (intensidade articulatória, timbre da voz, sobreposições da fala) etc.

³ Posner (2008, p. 2) pondera sobre os *outsiders* que tentam compreender o mundo jurídico: "*the difficulty outsiders have in understanding judicial behavior is due partly to the fact that judges deliberate in secret,*

argumentativa (PLANTIN, 2008, p. 74), a partir da qual se busca fazer a descrição de fenômenos macrodiscursivos e interacionais de um discurso e de um contradiscurso.

Na esteira de uma *etnografia argumentativa*⁴ (HERMAN e KOHLER, 2014, p. 502), isto é, na busca de compreender como argumentadores constroem seus pontos de vista, este trabalho se interessará pelo mundo jurídico, na iminência de observar rituais de deliberação “na forma como eles realmente acontecem” (LATOURET, 2004, p. 205). Desse modo, tomando por base os dados coletados em um tribunal brasileiro⁵, a pesquisa que ora apresentamos é o resultado da descrição de procedimentos de magistrados atuantes na Segunda Instância, no momento de deliberações conflituosas, em que se evidenciam divergências de opinião, em julgamentos acerca de danos morais, conhecidos no meio jurídico como casos de *pretium doloris* (REIS, 2002, p. 12)⁶, o que em latim significa “o preço da dor”. Nesse tipo de julgamento um *valor* monetário deverá ser pago (a partir de uma sentença proferida) por alguém (autor ou réu) que, juridicamente, tenha afligido um *valor* moral, como ilustraremos no caso mais à frente analisado.

O objetivo aqui é observar como os magistrados fazem a gestão do desacordo, nos momentos em que o conflito de opiniões emerge, numa dinâmica conversacional, durante um julgamento. Neste trabalho entenderemos “argumentação interacional” como um modo de gestão da diferença (PLANTIN, 2008, p. 74) e, ainda, como “*un tipo de discurso cooperativo y opositivo a la vez*” (CARRIZO, 2016, p. 70).

Por essa razão, interessamo-nos precipuamente pelas situações em que haja conflito de opiniões ou *estases* (reversíveis e/ou irreversíveis), e também coalizões argumentativas, em análises que lançam mão de alguns pressupostos dos estudos da Sociolinguística interacional, sobretudo aquela que presta atenção ao “estudo do fazer e dizer em contexto” jurídico (DUPRET, 2006, p. 17).

though it would be more accurate to say that the fact that they do not deliberate (by which I mean deliberate collectively) very much is the real secret”.

⁴ No original, *argumentative ethnography: descriptive approach (...) identifying the labels that arguers use to characterize their own argumentative devices and those of their opponents* (DOURY, 2004b apud HERMAN e KOHLER, 2014, p. 512).

⁵ Esta pesquisa foi realizada em um tribunal brasileiro que não será identificado. Serão anonimizados também quaisquer dados que possam identificar participantes (nomes de magistrados, números de processos, partes do processo etc.). Esta pesquisa tem autorização documentada do tribunal de onde os dados foram coletados para a realização de coleta e análise de dados e, ainda, autorização do Comitê de Ética para divulgação de resultados.

⁶ Segundo juristas: “Confunde-se o dano com o resultado por ele provocado. Dano moral e dor (física ou moral) são vistos como um só fenômeno. Mas o dano (fato logicamente antecedente) não deve ser confundido com a impressão que ele causa na mente ou na alma da vítima (ato logicamente subsequente)” (REIS, 2002, p. 12).

Ainda, a forma como o fio da interação (ou o desdobramento do julgamento por meio da deliberação entre os magistrados) evolui e a maneira como se constroem argumentos naquele contexto é o que mais nos interessará, ao tentarmos, por meio da descrição de uma situação argumentativa, descrever e compreender como se faz a gestão do desacordo entre magistrados, em momentos em que os investimentos axiológicos (AMOSSY, 2018, p. 174-7) e o teor emocional das trocas verbais se recusam a deixar de lado a razão pura e simples, na construção de uma sentença.

Este artigo divide-se em três partes principais: A primeira (*A polidez em interações argumentativas*) retraça alguns conceitos da Sociologia das interações, preparando o terreno para a análise que será apresentada. Na parte dois (*Argumentação em território jurídico*), mesmo que de forma rápida, explicamos o ritual de julgamento no tribunal de onde os dados foram retirados. Em seguida, isto é, na terceira e última parte (*Estase em interações verbais jurídicas / Sobreposição de valores: VI → V2:*), apresentamos a análise de parte de um julgado, ancorada no arcabouço teórico apresentado. Tudo isso para tentarmos mostrar como o teor emocional sobrepõe-se aos valores em jogo durante uma sessão de deliberação em território jurídico.

A polidez em interações argumentativas

A acepção de *polidez*, desenvolvida por Brown e Levinson (1978), articula-se e se funda com base na noção de “face”, amplamente desenvolvida nos estudos de Goffman (1974). Os estudos ligados à polidez em domínio linguístico, e como temos destacado em outros trabalhos, já percorreu um caminho importante, visitando importantes estudos como os de Grice (1982) e seu princípio de cooperação, as máximas conversacionais; as condições de felicidade de Searle (1981); as faces negativas sugeridas ainda por Brown et Levinson (1978), os territórios e os atos que os ameaçam, os atos adutores (*flatteurs*); os rituais e as rotinas conversacionais; sem esquecermos ainda os efeitos de polidez, analisados por muitos desses autores. Amossy resume bem a costura de tais conceitos, segundo ela:

Os *face threatening acts* ou FTA, seriam atos que ameaçam a **face positiva ou negativa** dos interactantes. A **face positiva** corresponde às imagens próprias que os parceiros constroem a fim de se valorizarem aos olhos do outro; já a **face negativa** remete ao que Goffman chama de **territórios** do eu (seu espaço, seus bens, suas reservas cognitivas, entre outros). Tudo isso leva ao que Goffman chama de *face work* ou **trabalho de face**, isto é, a preservação das faces, o que deve permitir uma interação na qual nenhum dos participantes perca a face (2018, p. 192 - grifo nosso)

A esse respeito, trabalhos como o de Kerbrat-Orecchioni (1992, Tomos I e II), Traverso (2007), Amossy (2018), Plantin (2016), ajudam a compreender questões de polidez em contexto de interação, numa (re)leitura mais contemporânea.

Servimo-nos, num primeiro momento, desse repertório teórico para mostrar que, no contexto da pesquisa que desenvolvemos, ao longo da interação que apresentaremos, os magistrados, em sessão de deliberação, selecionam um vasto repertório de procedimentos linguísticos que visam a amenizar o confronto com seus colegas de deliberação, no momento de discordar do ponto de vista de um de seus pares; sobretudo em julgamentos em que A diverge completamente de B. Neste sentido, aqui consideraremos “polidez” como “um conjunto de procedimentos que o locutor utiliza para valorizar o outro ou, ao menos, não o desvalorizar tanto” Kerbrat-Orecchioni (1992, p. 242).

Para a autora, a polidez não deixa de ser um fenômeno discursivo e que se exprime por meio de formas gramaticais, muitas vezes bastante codificadas, durante uma interação. E a autora continua: “a polidez é assim um fenômeno linguístico pertinente” (KERBRAT-ORECCHIONI, 1992, p. 160), podendo ser definida como uma forma de minimizar o risco de confronto discursivo, e as estratégias de polidez existem especificamente para facilitar a interação entre as pessoas. Nesse contexto, a noção de ritual é também muito produtiva, muito embora se deva evitar reduzir tais usos a classificações estereotipadas, adverte ainda a autora.

Ao compor uma parte dos instrumentos de trabalho dos linguistas, mesmo que não sejam especificamente de natureza linguística, as regras de polidez “são onipresentes em todos os tipos de interação, das mais familiares às mais formais” (KERBRAT-ORECCHIONI, 1992, p. 241), o que possibilita tentarmos perceber o funcionamento da argumentação em contexto de interação. Neste breve estudo nos ateremos a observar e descrever de que forma o teor emocional de uma deliberação traduz-se em atos de polidez e

proteção de face, adquirindo, naquele contexto institucional, um efeito “desarmante” (KERBRAT-ORECCHIONI, 1992, p. 301), entendido aqui como uma espécie de “incidente”, visto que, misturar valores pessoais não é exatamente a atitude esperada naquele tipo de deliberação altamente ritualizada.

A pragmática das interações arrola a existência de vários tipos de paliativos empregados ao longo de interações com o fim de se proteger a face de outrem. No mundo jurídico, por exemplo, a expressão latina *data venia* é um exemplo de tal emprego (DAMASCENO-MORAIS, 2016). Nesta situação, a exigência de tal fórmula⁷, no ritual, é simplesmente um modo de evitar um ato ameaçador da face de um magistrado que vai inexoravelmente discordar de outro magistrado. Nesse tipo de interação, a maneira pela qual os magistrados utilizam palavras/expressões em contornos interessantes tem apenas uma função: minimizar o desacordo que eles apresentam a seus pares, nos momentos de divergência de opiniões, sobretudo no julgamento de casos polêmicos.

O desvelamento de contornos de polidez no corpus de que dispomos coloca em evidência a importância do papel actancial do oponente (PLANTIN, 2016), isto é, o papel de opositor de uma tese defendida. A troca verbal nas interações em território jurídico segue um protocolo, em um ritual de convenções e regras institucionais. Ao realizarmos a etnografia argumentativa de uma sessão de deliberação demo-nos conta de que a polidez linguística no contexto do corpus de que dispomos desvela uma função institucional que contribui para alimentar o ‘ethos coletivo’ (AMOSSY, 2010, p. 160), ou seja, serve para alimentar a imagem do grupo de magistrados, assegurando o bom funcionamento dos desacordos que fazem parte dos debates naquela arena (DAMASCENO-MORAIS, 2016). A seguir, mostraremos um pouco mais desse universo.

Em outros termos, a maneira geralmente polida de gerir o desacordo é uma característica não negligenciável dos que daqueles debates participam (DREW e HERITAGE, 1992, p. 43). Tal idiosincrasia se faz notar por meio de fenômenos múltiplos: saudações e/ou cumprimentos e pedidos de desculpas; por meio ainda de ‘ritos estatutários ou ritos interpessoais’ (GOFFMAN, 1974, p. 51), que pontuam as interações entre os magistrados;

⁷ A expressão *data venia*, que significa “dada a licença”, “dada a permissão”, “com o devido respeito”, é um bom exemplo de expressão formular naquele contexto utilizada e é empregada em situações de estase argumentativa, sempre que um locutor vai apresentar um ponto de vista contrário ao do seu interlocutor. Trata-se de expressão bastante empregada em contextos jurídicos: em julgamentos, entre advogados, promotores, juízes e desembargadores. É indispensável e praticamente obrigatória quando se discorda de alguém, sobretudo com um cargo ou posição superior.

ainda, a linguagem empregada, o conhecimento obrigatório dos códigos e da terminologia, a precisão dos detalhes e o conhecimento dos procedimentos que alimentam o *ethos* de competência jurídica (AMOSSY, 2010, p. 163) são fundamentais (além do *ethos* coletivo, como indicado anteriormente).

Acerca do contexto de interação institucional jurídica, parece-nos pertinente destacar ainda que os discursos produzidos, neste contexto, ratificam objetivos institucionais cirurgicamente pré-definidos, uma vez que nunca se pode perder de vista o ritual realizado (exemplo, julgamentos em 1ª e em 2ª instâncias e todas as etapas necessárias para essa realização). Conforme Dupret (2006, p. 125): “o discurso em contexto institucional é organizado em enquadramentos e procedimentos inferenciais próprios”, o que não deixa muita margem para o imprevisto, mesmo em deliberações como as que aqui nos propusemos a analisar. Qualquer saída de uma rotina pode ser um “deslize” que pode afetar a “boa medida” de um julgamento (GARAPON e outros, 2008, p.152), isto é, a decisão mais acertada ou o valor mais justo de uma indenização.

Para Moeschler (1985, p. 180), aliás, “um desacordo pode se traduzir linguisticamente de múltiplas formas”, não obstante, em território de interação face a face entre magistrados, uma refutação seca e direta constituiria uma ameaça potencialmente grave para a face do interlocutor. Um conflito de opiniões, neste caso, é muito mais do que um simples desacordo. Para tentarmos explicar *como se faz* a gestão do conflito em contexto tão estritamente ritualizado, é preciso que discorramos brevemente sobre o contexto do qual os dados aqui apresentados foram retirados.

Argumentação em território jurídico

A curiosidade de não juristas (*outsiders*) pelo discurso jurídico é notória, bastando para isso uma rápida visita a qualquer banco de teses e artigos online. E, para os que trabalham com a argumentação em território jurídico, não menos instigante se torna a busca, que tem na figura do filósofo do Direito Chaïm Perelman um dos grandes nomes, pois ele foi um dos responsáveis pelo recrudescimento do interesse pela argumentação jurídica em perspectiva retórica desde a 2ª metade do século XX. A partir do seu *Tratado* (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2008), poucas não foram as tentativas de se esboçar uma teoria da

argumentação jurídica e suas as justificações racionais; as soluções encontradas nas causas pleiteadas pelas partes nos processos etc. Desse modo, a gestão do desacordo tem papel fundamental neste contexto. Certamente tais tentativas de se compreender a argumentação em domínio jurídico tentam ir além da forma positivista de interpretar e mesmo de compreender o mundo jurídico (DAMASCENO-MORAIS, 2018).

Como diz Perelman (1990, p. 616, “para que a lógica jurídica seja bem compreendida, é necessário que ela se situe num quadro mais geral, no campo mais amplo das teorias da argumentação”, considerando-se que “a argumentação é sempre necessária quando houver a necessidade de se tomarem decisões, sempre que for necessário fazerem-se reflexões, deliberações, discussões críticas, justificativas”, como é bem o caso das decisões que precisam ser tomadas em tribunais. Desse modo, o estudo das legislações apresenta um vínculo estreito com as teorias da argumentação, com a Retórica e, por que não, com os estudos acerca das interações verbais, em seara conversacional, quando nos interessarmos por interações verbais conflituosas, polêmicas, muitas vezes tensas, regadas a arroubos que aliam a tão esperada frieza das leis ao inesperado calor da emoção de quem as aplica.

É importante destacar, ainda, que, no domínio dos estudos no campo da Sociologia das interações, o mundo jurídico já despertava paixões (além do olhar de especialistas do Direito): “O direito e a justiça têm, desde os primeiros trabalhos de Garfinkel e Sacks, ocupado um lugar privilegiado nas pesquisas etnometodológicas” (DUPRET, 2006, p.19). O interesse da etnometodologia e dos conversacionalistas era, ainda segundo o autor, “basicamente de investigar como as atividades dessas pessoas [magistrados, testemunhas etc.] se organizava e como elas estavam estruturadas no universo jurídico”, como, em suma, tentaremos apresentar aqui, a partir de um breve estudo de caso, em que tentaremos compreender como nesse contexto razão e emoção caminham juntos, “por trás de cada sentença proferida” em contexto argumentativo (LIVET, 2000, p. 214).

Estase em interações verbais jurídicas

Antes de apresentarmos a breve análise aqui proposta, é preciso explicar como funciona o espaço de interlocução ao longo de uma deliberação em um tribunal de 2ª Instância no Brasil. Neste contexto, três magistrados, Relator/REL, Primeiro Vogal/PV (que

identificaremos como PV) e Segundo Vogal/SV (que identificaremos como SV) participam do julgamento que irá rever um julgamento já ocorrido em 1ª Instância, cuja sentença foi contestada por uma das partes (autor ou réu).

As interações acontecem entre três magistrados e apresentam momentos de negociação acerca do preço monetário a ser pago por um ato considerado pelos magistrados como ilícito e, por essa razão, gerador de um dano moral (*pretium doloris*). Neste caso, percebe-se, nas trocas de turnos de fala, como a interação entre os interactantes, no momento de discussão de valores, imprime ao discurso “mais liberdade, mais animação, vivacidade e rapidez” (CORNU, 2005, p. 246), devido, justamente, à negociação que se estabelece, sobretudo nos momentos mais conflituosos tanto da definição do ato ilícito (a própria existência do dano moral) quanto da definição do valor monetário a ser pago como compensação pelo dano sofrido pelo autor do processo.

Nesse sentido, nosso olhar foi sempre em busca de examinaremos os excertos que descrevem interações reativas (proposições seguidas de contraproposições), nas quais os interactantes podem persuadir uns aos outros, no momento da definição de montantes. A análise proposta tentará extrair algum sentido dos argumentos empregados, sem perder de vista as reações que acompanham tais momentos. É o momento da interação argumentativa que nos interessa, em resumo; e não meramente a quantidade de argumentos utilizados, suas premissas, conclusões etc. Desse modo, as reações, os efeitos perlocutórios de uma fala envolta por um voto que acione questões complexas e que suscitem emoções fortes, o resultado final da negociação, a forma como uma intervenção pode interferir no valor do montante em debate, tudo isso será visto em conjunto, e não separadamente.

A partir da perspectiva Dialogal atualizada por Plantin em seu trabalho de 2016, criamos algumas categorias, que, em linhas gerais, descrevem em mais detalhes o surgimento de um conflito (ou *estase*), isto é, de uma *questão* argumentativa (DAMASCENO-MORAIS, 2013). Um conflito será do tipo **simples**, quando a dissonância se resolver sem dificuldades no processo de negociação. No entanto, será **múltipla** se, por exemplo, no processo de negociação, houver muitos desacordos, mas com final feliz, isto com, com um dos magistrados sendo convencido pelo colega de deliberação. E, por fim, se um dos interactantes/debatedores não admite nenhuma das proposições em jogo – ou, em outros termos, se a *estase* persistir – então falaremos em estase **irreversível**. Nesse último caso a decisão será tomada por maioria, isto é, sem unanimidade de vozes.

A distinção entre os três tipos de *estase* (simples, múltipla e irreversível) nos permitirá caracterizar a manifestação do desacordo neste ambiente de negociação argumentativa, onde o que de fato nos interessa não é a busca dos montantes em si, mas a gestão do desacordo entre os interactantes, na segunda etapa dos julgamentos, em 2ª Instância. Em realidade, a definição dos montantes “justos” ocorre na segunda parte dos julgamentos, constituindo uma etapa do ritual, na iminência de se cumprir um objetivo institucional, isto é: a definição do *pretium doloris*. As negociações podem ser seguidas de acordos imediatos ou, nos casos mais polêmicos, de diversos tipos de desacordo, alguns mais tensos, outros menos. Aqui temos a oportunidade de mostrar apenas uma situação, como faremos a seguir.

Análise de caso: Tinha um lamento no meio do caminho

O breve excerto apresentado traz algumas pistas acerca da gestão do desacordo e de como se dá o jogo de preservação de faces, naquela argumentação interacional, repleta de arroubos emocionais, o que acaba por alimentar um conflito de opiniões experts, caso dos portadores da toga. Essa breve interação é um bom exemplo de aparente incidente de percurso interacional institucional, pois quando um magistrado deixa transparecer a emoção antes da razão, apesar de não haver nenhum embuste do julgador, há uma situação pouco rotineira, em sessões de deliberação em 2ª Instância no corpus de que dispomos. Espera-se sempre um julgamento que siga o protocolo, e não uma atuação atropelada por argumentos de emoção por parte dos julgadores.

Em razão da longa extensão do julgamento (38’30’’), selecionaremos tão-somente três excertos que correspondem ao momento em que a palavra é dada a um magistrado para que ele pronuncie seu voto, *contrário* ao do relator⁸. O caso diz respeito a uma situação de falso-positivo para um exame de HIV, não incomum em laboratórios de análises médicas. É importante precisar que, somente no *corpus* de que dispomos, há três casos que tratam do mesmo tema (falso positivo), mas apenas trouxemos para análise uma parte de um caso que foi julgado no início dos anos 90, quando o olhar da sociedade para casos de contaminação

⁸ Devido à exiguidade de espaço, aqui analisamos apenas parte deste caso. Não obstante, analisamos em mais detalhes o aspecto emocional deste mesmo julgamento, mas outros recortes, em: DAMASCENO-MORAIS, 2019.

pelo HIV era muito mais severo do que nos dias atuais. Hoje, o olhar social é menos inquisidor, mas estamos longe de termo-nos desvencilhado do preconceito em relação aos portadores do vírus HIV, sobretudo porque, até hoje, trata-se de doença incurável e contagiosa, apesar de os grupos de risco não mais se restringirem aos homossexuais ou usuários de drogas, como se difundia no início dos anos 80.

No caso aqui analisado, o Relator/REL, assim como o Primeiro vogal/PV, votaram a favor da sentença outrora proferida pelo juiz de 1ª Instância (JPI). Eles concordam acerca da qualificação dos fatos como suscetíveis de causarem dano moral (isto é, o erro do laboratório em divulgar a um paciente um falso-positivo). Não obstante, o Segundo vogal/SV polemiza com seus pares a partir do momento que sustenta outro entendimento acerca do erro no resultado do exame. Veremos, assim, que, mesmo sendo tecnicamente “voto vencido” (a votação já estava com 2 votos iguais), SV argumentou e defendeu seu entendimento dos fatos diante de seus colegas.

Neste julgamento, o Relator (REL) e o Primeiro vogal (PV) votam favoravelmente à sentença outrora prolatada pelo juiz de 1ª Instância/JPI, ou seja, eles são favoráveis acerca da qualificação dos fatos como suscetíveis de gerar dano moral (o erro do laboratório). Neste julgamento em 2ª Instância, o Relator informa que o magistrado de 1ª Instância havia arbitrado o dano moral em cem salários-mínimos. Por sua vez, REL, ao final da leitura de seu voto, deixa patente seu apoio à sentença outrora prolatada pelo JPI, ratificando, inclusive, o valor do dano moral proposto por aquele (100 salários). O Primeiro vogal/PV, ao contrário, exprime seu desacordo em relação ao voto do relator e sugere um montante de duzentos salários. Nesse sentido, a *estase* entre REL e PV acabará gerando uma situação de **estase múltipla**, uma vez que os interactantes (REL e PV), após três turnos de fala conflituosos, numa discussão acalorada, repleto de idas e vindas (DAMASCENO-MORAIS, 2019), acabarão concordando com o valor meio-termo de 150 salários-mínimos para o caso, o que é fruto de uma negociação longa entre os interactantes, num contexto de argumentação interacional.

Já o Segundo vogal/SV enxerga a situação de outra maneira e, em uma **estase irreversível** com seus colegas de deliberação, sustenta a tese de que não há nenhuma ação ilícita na atitude do laboratório de exames que fornecera o falso-positivo. Desse modo, SV não propõe nenhum montante (\$0). Não obstante, como os demais colegas de sessão (REL e PV) defendem um mesmo ponto de vista, isso será suficiente para que formem uma *coalizão*

(KERBRAT-ORECCHIONI e PLANTIN, 1995, p. 16) e decidam o caso (o pagamento de 150 salários pelo laboratório ao paciente que fora erroneamente diagnosticado portador do vírus da AIDS).

A seguir, apresentamos o Primeiro Excerto, o qual mostra o acordo do relator/REL em relação à sentença do juiz de 1ª Instância/JPI (no que diz respeito à qualificação do caso). Em seguida, analisaremos a forma como REL propõe um novo montante para a situação de falso-positivo, gerando, na negociação, momentos em que se coloca em risco a face de outrem.

Primeiro excerto⁹

32 **REL** **eu no mérito eu vou (.)**
 33 **MANTER a sentença que condenou ao pagamento de cem salários**
 34 **MÍNIMOS a título de indenização por danos MORais\ há ainda**
 35 senhor presidente eh:: o autor pleiteou a majoração do
 36 quantum\ bem como a elevação do percentual fixado para os
 37 honorários advocatícios\ (.) **o o quantum eu como disse não**
 38 **estou de acordo em aumentAR porque (.) se:: adequa a-as a**
 39 **jurisprudência da corte** agora quanto aos honoRÁ:rios\ (.)
 40 o: meritíssimo juiz fixou em cinco por cento sobre o valor
 41 da condenação e eu estou aumentando para dez por cento
 42 sobre o valor da condenação então conheci todos os recursos
 43 nego provimento à apelação e à remessa de ofício e dou
 44 PARCIAL provimento ao recurso adesi:vo somente para majorar
 45 de cinco para dez por cento os honorários

Na primeira parte de turno de fala do relator/REL (destacada em negrito/l. 32 a 34), o magistrado justifica seu acordo em relação ao voto do magistrado de 1ª Instância/JPI. Naquele ritual, é dever do Relator justificar/argumentar as suas escolhas, sejam favoráveis ou desfavoráveis à sentença do JPI. Desse modo, observamos que REL declara “*eu no mérito eu vou (.) MANTER a sentença que condenou ao pagamento de cem salários MÍNIMOS a título de indenização por danos MORais*” (l.32-34), exprimindo claramente sua interpretação dos fatos, reforçada pela asserção: “*(.) o o quantum eu como disse não estou de acordo em aumentAR porque (.) se:: adequa a-as a jurisprudência da corte*” (l.37-39). Podemos

⁹ Convenções de transcrição: / entonação ascendente, \ entonação descendente, (.) pausa curta, (..) pausa média, (...) pausa longa, (0.6) pausa descrita em segundos, [] sobreposição de falas, xxx trecho inaudível, ((risos)) descrição da situação, () incerteza na transcrição, & ausência de intervalo entre dois turnos de fala, = continuação de um mesmo turno de fala, XXxx ênfase, : alongamento de uma pronúncia, - interrupção, ° ° voz baixa, <(()) comentário de tradutor>, # # voz acelerada. Essas convenções baseiam-se nas de transcrição adotadas pelo laboratório ICAR – *Interactions, Corpus, Apprentissages, Représentations*, ligado à Université Lumière Lyon 2/França.

perceber que REL rejeita a demanda de aumento solicitada pelo autor do processo, além de questionar o valor de cem salários mínimos estabelecido na sentença do JPI. O conflito está claramente estabelecido.

Em seguida, e fazendo apelo a outros julgados da mesma turma recursal, REL justifica sua decisão (não aumento do montante) lançando mão de argumentos precedentes e que fazem parte de julgados daquele mesmo tribunal, quando afirma: “*porque (.) se:: adequa a-as a jurisprudência da corte*” (l. 38-39). Em realidade, quando o magistrado considera casos anteriores julgados pela mesma turma recursal, ele apoia-se no fato de casos parecidos poderem ter entendimentos próximos, sobretudo em território de danos morais. No entanto, citar julgados anteriores, mesmo que da mesma turma, garantirá um mesmo valor, pois o teor dos argumentos utilizados pelos magistrados durante cada deliberação – e muitas vezes de forma espontânea, como é o caso dos vogais, que não preparam um voto escrito antes da sessão e que geralmente tomam conhecimento do caso na hora do relato dos fatos pelos relatores – é que vai de fato ajudar a decidir cada montante em cada caso.

O Segundo Excerto mostra o momento em que o presidente da sessão heteroseleciona¹⁰ PV para que ele se manifeste (l.46), situação em que veremos que um conflito se interporá no momento de negociação da proposta de REL e de PV.

Segundo excerto

- 46 **REL** desembargador ((identificação)) como vota/
 47 **PV** senhor presidente do exame que fiz dos autos a conclusão
 48 sobre o Mérito a que cheguei ela se coaDUuna em todos os
 49 termos com o voto do eminente relator\ mesmo porque
 50 robustamente provados os fatos que ensejaram a condenação
 51 do ((identificação)) ((limpa a garganta)) apenas a
 52 divergência que eu tenho mas poderei ajustar o meu voto
 53 seria em dois planos o primeiro dando provimento ao apelo
 54 do autor de cem para duzentos eh: salários mínimos a
 55 indenização\ porque deveras senhor presidente eminentes
 56 pares imensurável angústia desse cidadão quando se deparou
 57 com a notícia contunDENTE e infeliz justamente quando fazia
 58 exames ((limpa a garganta))para que o seu sangue prestasse
 59 a uma cirurgia de sua esposa eu\ faço a idéia de a agonia o
 60 sofrimento dessa pessoa que jamais poderia esperar três
 61 meses para saber da verdade real (.) é por isso que a
 62 princípio posso ajustar meu voto sem dúvida ((limpa a
 63 garganta)) e-eu proponho que-de cem seria duzentos mil-

¹⁰ No campo de estudo das interações verbais, “heteroselecionar” um interlocutor significa dar-lhe o direito à palavra. Já “auto-selecionar-se” significa tomar a palavra (abruptamente ou não)..

64 duzentos salários mínimos a indenização proposta (.) uma
 65 vez porque: oitocentos salários mínimos foi o pedido do-do
 66 autor ((limpa a garganta))\
 (...)
 88 REL °xxx duzentos salários mínimos vossa excelência está de
 89 acordo/°
 90 °heim/°
 91 ?? ((alguém limpa a garganta))
 92 REL eh: senhor presidente essa eh:: sem:pre uma mis:ao DIFÍCIL
 93 o legislado::r entregou ao magisTRAdo a tarefa de ARBITRAR
 94 o valor a ser pago a título de INDENIZAÇÃO por danos MORAIS
 95 é- (.) é uma tarefa DIFÍCIL especialmente num caso como
 96 esse onde se deve avaliar qual é a QUANTIA em DINHEIRO que
 97 pode ser JUStA e suficiENTE para indenizar a DOR de quem
 98 teve a notícia incorREta de que era PORTADOR do vírus hiv e
 99 especialmente quando estava doando sangue (.) para (.) a
 100 esposa que cer- que também teve notícia disso (..) EU
 101 senhor presidente: (.) optei pelos cem salários mínimos
 102 (..) orientado pela jurisprudÊNCia da corte e também pela
 103 recomendação que: (.) os nossos DOUTO:RES e os nossos
 104 tribunais FAzem de que: nesses casos se deve julgar
 105 arbitrando com MO DE RA ÇÃO (..) eu vo::u pedir ao eminente
 106 revisor\ quem sabe a gente: ficaria nos cento e cinqüenta/=
 107 ?? =°xx xx°
 108 REL de aCORdo/
 109 ?? °xxx vamo aguardar ne/°

No momento da interação entre REL e PV, uma **estase simples** instala-se quando MI pondera: *“apenas a divergência que eu tenho mas poderei ajustar o meu voto seria em dois planos o primeiro dando provimento ao apelo do autor de cem para duzentos eh: salários mínimos a indenização”* (l. 51-55). Como vemos, PV propõe um aumento de 100% em relação ao montante sugerido por REL (100 salários) e, provavelmente devido a esse novo montante sugerido, bastante alto, PV apresente imediatamente uma justificção para a sua proposição e que fará as vezes de contra-argumento em relação àqueles apresentados por REL. Vemos, desse modo, que PV justifica o montante por ele proposto com bastante cuidado, buscando expor claramente ao relator (com quem ele estava em aberto desacordo) as razões que o levaram (PV) a sugerir um montante diferente, o que caracteriza um conflito naquela interação altamente ritualizada.

Eis como PV justifica o valor por ele proposto: *“porque deveras senhor presidente eminentes pares imensurável angústia desse cidadão quando se deparou com a notícia contunDENTE e infeliz justamente quando fazia exames ((limpa a garganta))para que o seu sangue prestasse a uma cirurgia de sua esposa eu\ faço a idéia de a agonia o sofrimento*

*dessa pessoa que jamais poderia esperar três meses para saber da verdade real (.) é por isso que a princípio posso ajustar meu voto sem dúvida ((limpa a garganta))” (1.56-64/grifo nosso). Neste momento em que a *estase* se estabelece efetivamente, PV, no momento em que apresenta suas justificativas, deixa transparecer uma modulação diferente de sua voz e que funciona como um catalizador de emoções, e em território jurídico. Seria uma espécie de lamento em plena arena fria do mundo jurídico?*

Em relação a esse aspecto, Chabrol (2000, p. 111) diz que “as expressões faciais, os gestos ou as modulações de voz têm outras funções além da transmissão de informações acerca do estado emocional interno do locutor, exercendo papel importante nas atitudes expressas por um locutor”; e é bem o que a transcrição do Segundo Excerto deixa-nos entrever na fala pronunciada por PV, quando o magistrado sustenta o seu ponto de vista deixando transparecer seu estado emocional, não escondendo seus colegas de deliberação o quão pungente ele considerava o caso que estava julgando. Assim, além da tonalidade de voz lamentosa adotada pelo magistrado ao falar de sua cirurgia do cérebro, ao pronunciar termos/expressões como “*imensurável angústia desse cidadão*” (l. 56-57) e “*eu\ faço a idéia de a agonia o sofrimento dessa pessoa*” (l. 59-60), o magistrado deixa patente um tom de comisseração ao hétero-atribuir uma dor/emoção ao autor do processo, vítima do falso-positivo.

Nesta interação, temos um relato comovido dos fatos, filtrado pela subjetividade do magistrado. Em realidade, e como sabemos, para Aristóteles (*Rhétorique* 1385 b 13): “A tem pena de B se ele (A) percebe que B é vítima de um mal que não mereceu”. E é exatamente o que se passa neste momento da deliberação, como acabamos de mostrar, pois PV mostra-se de fato tocado pelo caso que está julgando, como ele mesmo afirma. Nesse sentido, aqui não estamos a interpretar o que o magistrado parece sentir, pois tal “acidente de percurso” é mesmo admitido pelo interactante.

Na situação em análise, não se nota um jogo retórico de persuasão, mas, tão-somente, um interactante suscetível emocionalmente pelo tipo de situação que está analisando, visivelmente emocionado e preocupado por estar transgredindo, de certa forma, o ritual, pois, certamente, quando, naquele contexto de deliberação, um magistrado discorda integralmente do outro, apesar de estar atuando de forma regimental, ele coloca em risco a face do seu colega de quem discorda. Observamos que PV não se limita à utilização de um só argumento com valor porventura emocional. Em realidade ele arrola vários outros com o objetivo de

justificar sua proposição de 200 salários ao autor do processo que recebeu um falso negativo para HIV como resultado do exame realizado. Isso nos dá mostras de que não podemos associar a confissão de uma emoção a um discurso falacioso. A esse respeito, as reflexões de Walton (1992) nos parecem pertinentes, pois, para ele o apelo às emoções teria lugar legítimo como argumento, ainda que em território jurídico.

Aliás, parece-nos que essa concepção de emoção como poluidora do discurso racional, correto, imaculado, como acusavam as correntes positivistas do Direito, não se adapta aos dados de que dispomos (DAMASCENO-MORAIS, 2018). Aqui, vemos que, no momento das justificativas apresentadas para a definição dos valores do *pretium doloris*, os interactantes deixam transparecer algumas emoções, mas nem por isso tais demonstrações devem ser automaticamente tachadas de falaciosas. Neste julgado, por exemplo, percebemos um tom de voz diferente, emocionado, acaba por se tornar um protetor de face de PV naquela interação conflituosa. Como se nota, há um tratamento no jogo de faces pouco negligenciável, mesmo que o desacordo predomine. Não obstante, independentemente do tom de voz comovido, PV conclui sua fala aumentando a distância entre o voto por ele pronunciado e aquele já apresentado por REL (“*e-eu proponho que-de cem seria duzentos mil-duzentos salários mínimos a indenização proposta*”/l. 63-64).

De acordo com o desenrolar do julgamento apresentado nesta argumentação interacional, vemos que REL reage imediatamente à proposição do PV e diz: “*eh: senhor presidente essa eh:: sem:pre uma mis:ao DIFÍ:CIL o legislado::r entregou ao magisTRado a tarefa de ARBITRAR o valor a ser pago a título de INDENIZAÇÃO por danos MORAIS é- (.) é uma tarefa DIFÍCIL especialmente num caso como esse onde se deve avaliar qual é a QUANTIA em DINHEIRO que pode ser JUSTa e suficiENTE para indenizar a DOR de quem teve a notícia incorREta de que era PORTADOR do vírus hiv e especialmente quando estava doando sangue (.) para (.) a esposa que cer- que também teve notícia disso*” (1.92-100). Esse debate traz à tona questões complexas para os magistrados, em território jurídico, como a de atribuir um valor para o popular *pretium doloris*, em casos de dano moral. Neste julgado vemos que a contraproposição de PV surpreende REL, intensificando ainda mais a diferença de opinião que os separa. Não obstante, sabemos, os magistrados precisam decidir, seja por maioria, seja por unanimidade, em 2ª Instância.

Segundo Perelman (1990, p. 631 - destaque nosso): “quando os magistrados não estão de acordo entre eles, é necessário um critério, como o da *maioria*, por exemplo, para indicar

qual será a decisão que, em fim de contas, *pro veritae habetur*, presumivelmente fornecerá a verdade”. Nesse sentido, após ter discorrido sobre a dificuldade de arbitragem de um montante em algumas situações, REL lembra que ele propusera 100 salários “*EU senhor presidente: (.) optei pelos cem salários mínimos (..) orientado pela jurisprudência da corte e também pela recomendação que: (.) os nossos DOUTORES e os nossos tribunais FAzem de que: nesses casos se deve julgar arbitrando com MO DE RA ÇÃO*” (100-105). Entretanto, diante do desacordo de PV, REL apresenta imediatamente uma contraproposição: “*eu vo::u pedir ao eminente revisor\ quem sabe a gente: ficaria nos cento e cinquenta*” (105-106).

Nesse movimento de proposição e de contraproposição, em negociação muitas vezes tensa, os magistrados buscam sempre justificar o montante sugerido, explicando os critérios que os levaram a propor o montante que propuseram. Neste trecho é notório o trabalho de gestão de faces elaborado pelos magistrados, pois, mesmo que mantenham um tom cordial, há um conflito evidente de opiniões, entre experts, o que torna a responsabilidade de um desacordo muito mais tensa; praticamente um “acidente” naquele percurso interacional.

Sobreposição de valores: V1 → V2:

Nesta sequência analisada, percebemos ainda a sobreposição não apenas de turnos de fala, mas também de *valores*. O primeiro valor vincula-se à ideia de *justiça*, no sentido de valor abstrato (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2008, p. 103). Tal valor pode ser percebido nas justificativas/argumentos apresentados pelos magistrados em seus votos, ao citar leis e jurisprudências. O segundo valor, este *monetário*, representa, neste tipo de julgamento, a conclusão de todo um conjunto de justificativas e argumentos transmutados em cifras, pois em um julgamento sobre danos morais será sempre necessário definir um valor “em espécie”, monetário, a ser pago pelo perdedor no processo em julgamento por danos morais.

No breve excerto apresentado, vemos que um primeiro valor (V1) dispara um segundo valor (V2): V1 → V2. Em outros termos, V2 é orientado por V1. Os dois eixos de valores sobre os quais se constrói a complexa matemática de um julgamento na seara do *pretium doloris* podem ser representados como segue, no que chamamos de ‘Escala de valores em processos de danos morais’:

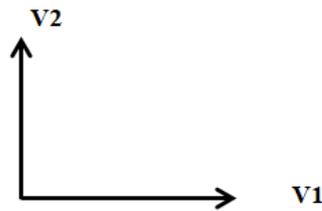


Imagem 1 : Escala de valores em processos de danos morais

De acordo com a Imagem 1, observamos que antes de propor um montante (V2 / eixo vertical) o magistrado deverá ter apresentado uma justificativa (sobretudo o relator ou revisor de um processo). Nesse sentido, podemos considerar que o eixo horizontal (V1) representa não só a(s) lei/artigos/jurisprudências, como suas percepções/interpretações/sentimentos acerca dos casos em julgamento. Desse modo, o montante (V2) está diretamente ligado às justificativas apresentadas (V1). O princípio dessa escala é simples, na verdade. *Um montante não será proposto sem a precedência de uma justificativa ou critério.* Mesmo quando o magistrado não expõe abertamente suas justificativas, pronunciando apenas um “De acordo!” (como muitas vezes fazem os magistrados no momento de seus votos), certamente os relatores e revisores, ao exporem seus votos, já apresentaram as justificativas que nesses casos específicos foram endossadas pelos magistrados que exercem o papel de vogais.

O mais importante a observar é que cada montante está diretamente ligado a uma justificativa ou, em outros termos, a argumentos jurídicos (critérios jurídicos, leis etc.) e também a argumentos locupletos de emoção, representados por V1, o que julgamos adequado com a terminologia empregada pelo jurista Martineau (2010, p. 44), para quem um argumento de emoção é aquele que “se consubstancia a partir dos estados afetivos complexos que caracterizam as relações humanas”. Tal sobreposição de valores (V1 → V2) levará a se prolatar uma sentença, consubstanciada num valor monetário, a ser empregado como compensação por um ato ilícito. Neste julgamento, por exemplo, temos que os montantes que foram sugeridos (0, 100, 150, 200 salários) estão sempre acompanhados de justificativas jurídicas, com considerável teor emotivo, representado pelo voto emotivo de V1. Em resumo, V1 é a contraparte de V2, neste caso.

Sabemos bem que as unidades semióticas de natureza paraverbal e não verbal (elementos vocais e prosódicos, signos mimo-gestuais) são de extrema importância, notadamente quando lidamos com dados orais, como é o caso dos dados de que dispomos. Segundo Kerbrat-Orecchioni, todos que lidam com esse tipo de dado sabem da “importância

de tais elementos como vetores de conteúdo emocional” (in PLANTIN e outros, 2000, p. 44), como evidenciado nas transcrições das falas de PV (1.55-61) e REL (1.92-101). A declaração de PV nos diz muito do estado emocional em que ele se encontra (e por ele mesmo admitido) durante a votação do erro de diagnóstico infligido pelo laboratório. Aliás, acerca da demonstração exacerbada de sentimentos de um magistrado em um julgamento, Garapon e outros (2008, p. 7) já afirmava: “por que um magistrado não teria sensibilidade? Por que não expressaria ele sentimentos positivos ou negativos diante das questões judiciais? Qual o problema em sentir atração ou repulsa por certos casos que julga?”

Após o desacordo irreversível de SV¹¹, o presidente da sessão proclama o resultado do julgamento por maioria de votos (l. 245/Terceiro excerto). O fato de REL e PV terem negociado um montante em comum foi suficiente para encerrar o julgamento, apesar da estase irreversível (voto de SV) e do “acidente de percurso”, isto é, dos arroubos emocionados (voto de PV e ponderação de REL) ao longo do encadeamento dos turnos de fala neste julgamento. As emoções expressas por PV de forma espontânea atuaram como protetores da face desse magistrado que, ao discordar de seu colega de deliberação, condeou-se da dor alegada pela parte do processo (“*eu\ faço a idéia de a agonia o sofrimento dessa pessoa*”/ “*imensurável angústia desse cidadão*” / 1.51-62). Diferentemente de SV que discordou sem meias palavras, PV tentou proteger a face de seu colega (e a sua própria), subjugado pela dor do outro (a pessoa que recebeu o falso resultado no processo). Havia, naquela interlocução, um lamento no meio daquele caminho.

Vejamos, por fim, o excerto que indica o momento de encerramento do julgado:

Terceiro excerto

242 **REL** proclamo o resultado do julgamento da apelação cível e da
 243 remessa oficial ((identificação)) negou-se provimento ao
 244 apelo e à remessa oficial maioria deu-se provimento parcial
 245 ao adesivo formulado pelo autor\ **maioria**

É interessante observar nesse rito que o encerramento da sessão nada tem de emocional: segue-se estritamente um protocolo, que, como mostramos, traz no seu bojo a iminência do conflito. Como válido ato de fala, a proclamação do resultado (l. 242) deixa no seu rastro, como tentamos mostrar, o registro da dificuldade de determinar o critério mais

¹¹ Remetemos o/a leitor/a ao artigo indicado anteriormente (DAMASCENO-MORAIS, 2019), pois, como já declarado, a exiguidade de espaço não nos permite analisar o julgamento em sua integralidade.

adequado para justificar um montante, permeado pela questão humana, transmutada em enunciados de emoção, indicando que os magistrados não são “gigantes morais ou intelectuais, profetas, oráculos, porta-vozes ou máquinas de calcular. Eles são trabalhadores, humanos, que tentam lidar, como outros trabalhadores, às dificuldades da profissão” (POSNER, 2008, p. 7).

Por fim

Para Dupret (2006, p. 37) “os realistas escandinavos estudam o componente emocional e defendem que os enunciados jurídicos partem de uma apreciação emotiva”. Em relação aos excertos que mostramos, vimos que os sentimentos expressos sobretudo por PV funcionam como um forte catalisador emocional, naquele momento do julgamento. O nó na garganta, percebido no tom de voz daquele magistrado (e que tentamos representar pelos critérios de transcrição adotados) ao justificar o valor por ele proposto (V1 → *valor 1*), é aqui entendido como reflexo da decisão “transgressiva” de propor grande montante para o caso em análise (V2 → *valor 2*), na complexa matemática realizada pelo magistrado.

Nesse sentido, esse julgamento nos ajuda a perceber, pelo menos no âmbito do *corpus* aqui apresentado, que, em território jurídico, as emoções podem contribuir para a construção de uma argumentação/justificativa e, mais importante, vimos que o teor emocional, num jogo de polidez e proteção de faces, em situações de estases argumentativas simples, múltiplas ou irreversíveis, pode interferir no momento da justificativa de um montante, na seara do dano moral. E essa seria já uma resposta possível à questão: É possível que as emoções contribuam para a (des)construção de uma tese? (WOHLRAPP, 2007).

Referências

- AMOSSY, R. *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. São Paulo: Contexto, 2010.
- AMOSSY, Ruth. *A argumentação no discurso*. São Paulo: Contexto, 2018.
- ARISTOTE. *Rhétorique*. Présentation et traduction par Pierre Chiron. Paris: Flammarion, 2007.

- BROWN, Penelope. et LEVINSON, Stephen. *Politeness – Some universals in language use*. United Kingdom: Cambridge University Press, 1987.
- CARIZZO, Alicia E. *La argumentación interaccional – Efectos del uso del discurso referido*. San Fernando: La Bicicleta, 2016.
- CHABROL, Claude. « De l'impression des personnes à l'expression communicationnelle des émotions ». In Plantin, Christian, Doury, Marianne, Traverso, Véronique. *Les émotions dans les interactions*. Presses Universitaires de Lyon - ARCI (collection éthologie et psychologie des communications), 2000.
- CORNU, Gérard. *Linguistique juridique*. Éditions Montchrestien, Paris, 2005.
- DAMASCENO-MORAIS, R. *Le prix de la douleur – Gestion du désaccord entre magistrats dans un tribunal brésilien*. Tese (Doutorado em Sciences du Langage), 479p. – Université Lumière Lyon 2, França, 2013.
- DAMASCENO-MORAIS, Rubens. "A pré-estase como 'preparação do terreno' em deliberações jurídicas". In, PINTO, Rosalice, CABRAL, Ana L. Tinoco e RODRIGUES, M. G. Soares (orgs.). *Linguagem e Direito - perspectivas teóricas e práticas*. São Paulo: Contexto, 2016. p. 51-66.
- DAMASCENO-MORAIS, Rubens. "As emoções em campo jurídico: o argumento da experiência vivida". Revista *Entrepalavras*, v. 9, p. 170-189, 2019.
- DAMASCENO-MORAIS, Rubens. "Vamos falar sobre sexo? Quebrando o tabu sobre argumentação e retórica jurídicas". In: Eduardo Chagas Oliveira; Ivana Libertadora Borges Carneiro. (Org.). *Direito, hermenêutica e conhecimento jurídico*. 1ed. Feira de Santana: UEFSNEF, 2018, v. 2, p. 65-92.
- DREW P., HERITAGE J. *Talk at work: interaction in institutional settings*. Cambridge, Cambridge University Press, 1992.
- DUPRET, Badouin. *Le jugement en action – ethnométhodologie du droit, de la morale et de la justice en Egypte*. Genève/Paris: Librairie Droz, 2006.
- GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie; GROS, Frédéric. *Les vertus du juge*. Paris: Dalloz, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Les rites d'interaction*. Paris : Minuit, 1974.
- GRICE, H. P. Lógica e conversação, tradução de João Wanderley Geraldi, in Dascal, M. (Org.), *Fundamentos metodológicos da linguística*, 4, Pragmática. Campinas, Brasil (Coleção Fundamentos Metodológicos da Linguística), 1982.
- HERMAN, Thierry and KOHLER, Alaric. "Linguistic Approaches". In. EEMEREN et al. *Handbook of Argumentation Theory*. Amsterdam: Springer Reference, 2014, pp. 479-517.
- KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine e PLANTIN, Christian. *Le trilogie*. CNRS – Université Lyon 2: Presses Universitaires de Lyon, 1995.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. "Quelle place pour les émotions dans la linguistique du XXe siècle? Remarques et aperçus". In Plantin, Christian, Doury, Marianne, Traverso, Véronique. *Les émotions dans les interactions*. Presses Universitaires de Lyon - ARCI (collection éthologie et psychologie des communications), 2000.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *Análise da conversação: princípios e métodos*. São Paulo: Parábola, 2006.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *Les Interactions Verbales / Tome II*. Armand Colin Éditeur, Paris, 1992.

LATOURE, Bruno. *La fabrique du droit : une ethnographie du Conseil d'État*. Éditions La découverte : Paris, 2004.

LIVET, Pierre. *L'argumentation: droit, philosophie et sciences sociales*. Collection Dike. Canada: Les presses universitaires Laval, 2000.

MARTINEAU, François. *Petit traité d'argumentation judiciaire*. Paris : Dalloz, 2010.

MOESCHLER, J.. *Argumentation et conversation: éléments pour une analyse pragmatique du discours*. Paris: Didier, 1985.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Traité d'argumentation*. Belgique: Éditions de l'Université de Bruxelles, 2008.

PERELMAN, Chaïm. *Éthique et droit*. Bruxelles, Éditions de l'Université de Bruxelles, 1990.

PLANTIN, Christian. *A argumentação – história, teorias, perspectivas*. São Paulo: Parábola, 2008.

PLANTIN, Christian. *Dictionnaire de l'argumentation - Une introduction aux études d'argumentation*. Lyon: ENS éditions, 2016.

POSNER, A. Richard. *How judges think*. Massachusetts: Harvard University Press, 2008.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 5ª edição ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SEARLE, J. *Os atos da fala*. Coimbra: Almedine, 1981.

TRAVERSO, Véronique. *L'analyse des conversations*, Lyon, Armand Colin, 2007.

WALTON, Douglas. *The place of emotion in argument*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University press, University Park, 1992.

WOHLRAPP, Harald. "Who is afraid of emotion in argument?". In. *Proceedings of the Sixth Conference of the International Society for the Study of Argumentation*. Amsterdam, 2007.

There was a cry in the middle of the road: Values ‘overlapping in legal argumentative interactions

Abstract: This study aims to analyze data from the legal domain. In this way, the focus is judgements on Second Instance, about moral damages and situations of conflicting verbal interaction. The way values are considered by judges during judgements is important in the description that we propose here. The main objective of the present paper is to describe how argumentation is built in an argumentative situation (PLANTIN, 2008). It is also intended to describe macro discursive and interactional phenomena of discourse and the contra discourse of interactional argumentation (CARIZZO, PLANTIN) presented for analysis. The theoretical contribution starts from the sociology of verbal interactions, through classical studies on linguistic politeness (BROWN AND LEVINSON, GOFFMAN, GRICE) and some contemporary interpretations (KERBRAT-ORECCHIONI, TRAVERSO, AMOSSY). Our search includes theories from legal and rhetorical philosophers (PERELMAN) and jurists who care about the performance of magistrates and how they deal with their emotions (GARAPON, DUPRET, POSNER). The analysis shows that values ‘overlapping (Value 1 → Value 2) in a judgment of moral damages is less unusual than one might imagine.

Keywords: Argumentative Interaction. Conflict. Values. Politeness. Moral Damage.

Recebido em: 07 de novembro de 2019

Aceito em: 10 de dezembro de 2019.